

TC 021.820-2014-7 (peças: 4)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/ME

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Penalva (MA)

Responsável: Lourival de Nasaré Vieira Gama, CPF 063.512.633-87, ex-prefeito, gestão 2001-2004.

Advogado: não há

Interessados em sustentação oral: não há

Proposta: de Citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-ME) em razão da inexecução do objeto do Convênio 750270/2001, Siafi 425925, objetivando a aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilometro, com capacidade de 9 (nove) até vinte passageiros, conforme o plano de trabalho, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola, conforme termo de convênio (peça 1, p. 72-81, publicado no DOU 238 de 14/12/2001, peça 1, p. 84) e plano de trabalho (peça 1, p. 38-54), com vigência de 7/12/2001 a 3/8/2002 (peça 1, p.), cujos recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-ME) à Prefeitura Municipal de Penalva/MA.

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na clausula quarta do termo do convênio (peça 1, p. 75) foram previstos R\$ 53.500,00 para a execução do objeto do Convênio 750270/2001, sendo R\$ 50.000,00 do concedente e R\$ 3.500,00 de contrapartida do convenente.

3. Os recursos financeiros para a execução do Convênio foram repassados pelo FNDE, e liberados através as Ordem Bancária especificada no demonstrativo consulta transferência (peça 1, p. 16). Consta extrato bancário referente ao Convênio 750270/2001, com crédito efetuado em 21/12/2001 (peça 1, p. 118).

3.1. Convênio 750270/2001/FNDE-ME (recursos liberados)

OB	VALOR (R\$)	DATA
2001OB750198	50.000,000	18/12/2001
Total	50.000,00	

4. O ajuste do Convênio 750270/2001 vigeu no período de 7/12/2001 a 3/8/2002, e previa a apresentação da prestação de contas em 2/10/2002, conforme especificado no demonstrativo consulta convenio (peça 1, p. 210) de conformidade com a cláusula terceira do termo de convênio (peça 1, p. 75).

5. A prestação de contas foi apresentada em 12/9/2002 (peça 1, p. 104-148) e a análise evidenciou a ausência dos documentos abaixo relacionados, e em seguida diligenciou o ex-gestor no sentido de sanar as impropriedades constatadas (Diligência 3316/2002-DIREL/SUAPC/GECAP/DIROF/FNDE de 28/10/2002, peça 1, p. 150-152, AR, p.154):

a) cópia da adjudicação da licitação realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade com respectivo embasamento legal (do veículo e/ou embarcação);

b) cópia autenticada da nota fiscal do veículo;

c) cópia autenticada do Título de Embarcação para navegação e licença para navegação expedidos pela Diretoria do Portos e Costas da Marinha;

d) cópia da apólice do seguro total.

6. A CGU/MA, ao fiscalizar no período de 21 a 29/11/2003 o município de Penalva (MA), no âmbito dos Sorteios Públicos de Municípios dos Programas de Governo, emitiu o Relatório de Fiscalização 015 (peça 1, p. 180-200), o qual ficou constatado que o ex-gestor deixou de realizar processo licitatório para aquisição de um barco, exclusivamente ao transporte escolar, alegando que em São Luís só existia um estaleiro que poderia fabricar uma lancha nos moldes exigidos pela Prefeitura (motor a diesel, equipamento de navegação e segurança), portanto não haveria necessidade de fazer todo um processo licitatório (v. peça 1, p. 196-200). Como o responsável não juntou nenhum documento que comprovasse todas as suas justificativas quanto a aquisição da referida embarcação (justificativas do gestor, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, h.1, h.2, h.3, h.4, e h.5), as justificativas não foram acatadas pela CGU/MA.

6.1. Os auditores da CGU/MA, diante desses fatos, com a necessidades de constatar a veracidade das informações prestadas pelo ex-prefeito, procuraram três empresas com o mesmo porte da empresa contratada e solicitaram as mesmas as especificações da embarcação adquirida, tendo sido informados que estas realizariam os serviços de produção do objeto. A auditoria concluiu que o gestor incorreu em Improbidade Administrativa, conforme o disposto no art. 10, inciso VII, da Lei 8.429/1992:

“Art.10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou emissão, dolosa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

....

VIII- frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, ”

7. A Informação 203/2010-GT/DIFIN/FNDE/MEC, datada de 4/11/2010 (peça 1.p. 222-228) além das irregularidades constatada pela CGU/MA, destaca a aquisição de um meio de transporte diferente do previsto no termo de convênio (ônibus escolar), uma vez que foi verificado que o bem adquirido foi uma embarcação, e ainda, que não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro no período de 21/12/2001 a 28/2/2002 (peça 1, p.220). O ex-prefeito foi notificado (Ofício 400/2010-GT/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 10/12/2010, peça 1, p. 246-248, AR peça 2, p. 104).

7.1. O Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, ex-prefeito, apresentou suas alegações de defesa ao FNDE (peça 1, p. 298-310), onde relata o motivo de ter adquirido uma embarcação no lugar do ônibus escolar, contudo a justificativa não foi acatada, pois ao adquirir um objeto não pactuado, o ex-gestor violou as cláusulas primeira e quinta do termo de ajuste, conforme demonstrado no Parecer

29/2011-GT/COAP/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 350- 358), foi sugerido a não aprovação da referida prestação de contas.

8. A prefeita sucessora Sr^a Maria José Gama Alhadeff, devidamente notificada (Ofício 401/2010-GT/COAPC/DIFIN/FNDE/MEC de 10/12/2010 (peça 2, p. 96, AR p. 106), apresentou as ações impetradas pelo município para recuperação do prejuízo ao erário causado pelo seu antecessor (peça 2, p. 14-22 e 32-44). A Nota Técnica PF-MA/SMAF/MOM/N ° 112/2011 (peça 2, p. 70-72), informa a suspensão do nome do município do cadastro de inadimplentes (Decisão, peça 2, p. 74-80, Certidão p. 82).

9. O Relatório de TCE 23/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC de 12/3/2012 (peça 2, p. 116- 128), consignou como motivo para a instauração do processo a impugnação da prestação de contas pela não execução do objeto pactuado, tendo em vista a aquisição de veículo em desacordo do fixado no plano de trabalho e no termo de convênio (Cláusula Primeira, Cláusula Segunda, item II, alínea “d” e Cláusula Quinta do Termo de Convênio), fatos que comprometeram ao julgamento da boa e regular aplicação dos recursos em análise. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, que era o responsável pela gestão dos recursos federais e, no entanto, não comprovou a sua boa e regular utilização, com o débito no total de R\$ 50.000,00 a partir de 21/12/2001, quando foi creditada a ordem bancária (extrato bancário, peça 1, p. 118).

10. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2012NL000343, de 2/3/2012, peça 2, p. 110) e a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório de Auditoria 1109/2014 (peça 2, p. 144-146), em razão da não execução do objeto do Convênio 700270/2001, correspondente a 100% do objeto pactuado, na forma dos Relatórios, Informações e Pareceres emitidos nos autos, tendo concluído pelas irregularidades das contas. Em consequência, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 2 p. 147), ratificado pelo Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno (peça 2, p. 148).

10.1. O Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento da conclusão do Controle Interno acerca das citadas contas, conforme Pronunciamento Ministerial à peça 2, p. 150.

EXAME TÉCNICO

11. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da não execução do objeto, resultando da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao município de Penalva (MA), por meio do Convênio 750270/2001, Siafi 425925, com a impugnação total do valor repassado, correspondente a R\$ 50.000,00, descrita no Parecer da Execução Física, datado de 18/11/2010 (peça 1, p. 232-234), em razão das irregularidades constatada pela CGU/MA demonstrada no Relatório de Fiscalização 015 (peça 1, p. 180-200), na Informação 203/2010-GT/DIFIN/FNDE/MEC, datada de 4/11/2010 (peça 1 p. 222-228), no Parecer 29 de 9/2/2011 (peça 1, p. 350-358), as quais foram corroboradas pela Informação 21/2012 de 28/2/2012 (peça 1, p. 4-8).

12. Foram constatadas as irregularidades abaixo, que levaram a não aprovação da prestação de contas com impugnação de 100% dos recursos, pelas seguintes impropriedades/e ou irregularidades:

a) ausência de realização de processo licitatório para aquisição do bem;

b) alteração na execução do objeto pactuado, tendo em vista a aquisição de veículo em desacordo com o detalhamento da ação fixada no plano de trabalho, sem aprovação da concedente, configurando utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo de ajuste (Cláusula Primeira e Cláusula Segunda, item II, alínea “d” do Termo de Convênio);

c) ausência de aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro, referente ao período de 21/12/2001 a 28/2/2002 (Cláusula sexta do Termo de Convênio art. 20, § 1º, da IN/STN 1/97), que conforme documento acostado aos autos (Resultado da Correção pela Poupança, peça 1, p.

220), os valores obtidos com a correção seriam de R\$ 700,68.

13. Apesar de passados mais de dez anos do repasse dos recursos ao município, ocorrido em 18/12/2001, a prestação de contas foi apresentada em 12/9/2002 (peça 1, p. 104-148) e houve ainda a auditoria realizada pela CGU/MA no período de 21 a 29/11/2003, observa-se que o responsável tomou conhecimento a tempo das irregularidades, inclusive apresentando suas alegações de defesa ao concedente (peça 1, p. 298-310).

CONCLUSÃO

14. Diante das irregularidades detectadas pelo órgão repassador, bem como as inconsistências demonstradas nos itens anteriores desta instrução, para que esta Unidade Técnica possa opinar sobre a boa e regular aplicação dos recursos público, necessário se faz que o ex-gestor seja citado para apresentar as suas alegações de defesa

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Lourival de Nasaré Vieira Gama, CPF 063.512.633-87, ex-prefeito, Penalva (MA), no período de 2001 a 2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º e 12, inciso I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão das ocorrências abaixo:

a.1) não execução do objeto pactuado, tendo em a aquisição de veículo em desacordo com o detalhamento da ação fixada no plano de trabalho;

a.2) quantificação do debito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
50.000,00	21/12/2001

Valor atualizado até 28 /11/2014: R\$ 247.891,48

b) não realização de processo licitatório, conforme assinalado pela CGU/MA no Relatório de Fiscalização 15/2003;

c) ausência de aplicação dos recursos federais no mercado financeiro no período de 21/12/2001 a 28/2/2002, cujo Resultado de Correção de Poupança demonstrado pelo FNDE, demonstrou rendimento no valor de R\$700,68; e

d) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do TI/TCU.

Secex/MA, 1ª DT, em 28 de novembro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Nádia Abreu Carvalho

AUCE/MAT. 682-3

Anexo:

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

(Conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução do objeto do Convênio 750270/2001, Siafi 425925, tendo em vista a aquisição de um transporte diferente do pactuado no Termo de	Lourival Nasaré Vieira Gama, CPF 063.512.633-87, ex-prefeito de Penalva (MA).	2001 a 2004	Não executar o objeto pactuado quando deveria obedecer as normas contratuais e financeira não apresentou benefício a comunidade	A. infração às normas de execução resultou no não atendimento às disposições contratuais necessário à provação das contas	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter demonstrado que o objeto pactuado estava servindo ao objetivo proposto
Ausência de aplicação dos recursos federais no mercado financeiro durante alguns períodos.	Lourival Nasaré Vieira Gama, CPF 063.512.633-87, ex-prefeito de Penalva (MA).	2001 a 2004	Deixar de aplicar os recursos federais recebidos por alguns períodos, quando deveria aplica-los imediatamente após o crédito.	A ausência de aplicação dos recursos por alguns períodos propiciou a perda de rendimentos no valor de R\$ 700,68.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter mantido aplicados os recursos desde o recebimento até sua utilização.
Não apresentação	Lourival Nasaré		Não realizar o processo	A falta de apresentação	É razoável afirmar que era



de processo licitatório para aquisição do bem quando da solicitação da CGU/MA descrita no Relatório de Fiscalização 15/2003;	Vieira Gama, CPF 063.512.633-87, ex-prefeito de Penalva (MA).	2001 a 2004	licitatório para a aquisição do bem quando deveria as normas obedecer as normas legais (Lei 8.666/92)	da documentação complementar resultou na impossibilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos	exigível das responsáveis condutas diversas daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter aplicado os recursos conforme proposta feita e aprovada pelo concedente.
--	---	-------------	---	--	--